

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2001

Altera o art. 1º, b, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a renúncia como causa de inelegibilidade.

Autor: Dep. Orlando Desconsi

Relator: Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JAIME MARTINS

O Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2001, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, busca incluir a renúncia como causa de inelegibilidade de cidadãos que hajam renunciado a mandatos parlamentares em qualquer dos níveis de representação popular.

Entretanto, ao justificar sua proposição, o ilustre Autor deixa entender, pela clareza de sua argumentação, que não pretende punir indiscriminadamente todo e qualquer caso de renúncia, eis que pode ser motivada por razões irreprocháveis, como doenças ou posse em cargos eletivos no Executivo, entre outras.

O que o duto Autor pretende é dar uma resposta ao clamor da sociedade, indignada com casos recentes que demonstraram a existência de uma brecha legal inadmissível na chamada Lei das Inelegibilidades. Alguns parlamentares, submetidos a procedimentos prévios de ampla divulgação que poderiam, em tese, levar à perda de mandato, escaparam a uma punição pela Casa respectiva, com o singelo recurso à renúncia.

À fuga à punição quase certa, frustrando, inclusive, a desejada apuração cabal dos fatos, só lhes foi possível graças ao artifício legal de efetivá-la antes da formalidade de admissão, pela Mesa da Casa a que

pertenciam, do processo investigatório de que poderia, em tese, resultar a perda do mandato. Nestes casos, a renúncia vem servindo de rota de escape segura, em evidente achincalhe ao interesse maior da sociedade, obstando a aplicação da pena adicional de inelegibilidade prevista na Lei Complementar que ora se intenta modificar.

Por tudo isso, bem obrou o duto relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao identificar, claramente, a necessidade de adequar a nova redação do dispositivo em causa às intenções evidenciadas pelo autor da proposta, de modo a penalizar apenas aqueles casos que configuram uma burla a um processo investigatório que se intenta realizar. É inaceitável que aquele que pretende representar o povo prefira não se defender em um processo regular, prefira sair pelas portas dos fundos, frustre seus pares e a Nação, e ainda continue na vida pública.

Firulas legais são próprias do ambiente jurídico em que transitam criminosos da mais baixa categoria, amparados por advogados peritos na exploração dessas brechas legais. Mas não é esse um comportamento compatível com o elevado nível que se espera de um parlamentar. Não é compatível com a ética que se espera encontrar no trato das questões públicas. É mesmo, atrevo-me a dizer, por si só, uma quebra do decoro parlamentar, concreta, indiscutível, e como tal deve, precisa, tem que ser punida.

Não há reparos ao Relatório ou ao Voto do Relator, contidos em seu bem fundamentado Parecer. Entretanto, analisando detidamente a redação do substitutivo apresentado, creio que devemos e podemos aperfeiçoá-lo no que respeita a alguns detalhes de técnica legislativa e mesmo de redação, que repercutem no mérito da proposição.

De início, peço a atenção dos ilustres membros desta Comissão para o texto atual, em vigor, que se pretende modificar. Diz a **Lei Complementar nº 64:**

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a),;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos

mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)” (o grifo é nosso)

Destacamos, propositadamente, a referência aos **dois incisos do art. 55 da Constituição Federal**, pois um deles, o de número II, reza simplesmente:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador que:

I -;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
“ (o grifo é nosso).

Entretanto, **o inciso I**, pouco examinado no contexto da presente discussão, estabelece:

“I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.” (o grifo é nosso).

Ora, o referido **art. 54 da Constituição Federal** elenca as diversas **proibições** aos Deputados e Senadores, seja **a partir da expedição do diploma** (no seu inciso I) seja **a partir da posse** (inciso II).

É certo que a constatação do desrespeito a estes mandamentos constitucionais também poderá ser objeto de apuração por meio de um processo investigatório a ser admitido, em cada caso, pelas Mesas das respectivas Casas, podendo levar à perda de mandato e, consequentemente, a uma pena adicional de inelegibilidade, já prevista na redação atual da lei em exame.

O que nos parece que deva ser mais bem evidenciado na redação do substitutivo, é que será também punida a renúncia que se efetue após a admissão de um procedimento investigatório que vise a apurar seja uma quebra de decoro parlamentar seja a ofensa a qualquer das proibições constantes do **art. 54 da Constituição Federal**. Bem sabemos que os pequenos detalhes de técnica legislativa é que têm permitido, não apenas a parlamentares furtar-se a tais processos, mas também a criminosos de todo tipo escapar impunes à mão da Justiça.

Feitas estas considerações, que repercutem no mérito da proposição, mas sem alterá-la na essência, pois que se trata apenas de explicitar sua abrangência atualmente apenas implícita, há algumas considerações a mais quanto à redação do substitutivo do Relator.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Fundamental dessa unidade federativa singular, no capítulo dedicado ao Poder Legislativo, consagra, nos arts. 55 e 57, § 3º, a Expressão “Câmara Legislativa do Distrito Federal”. É certo que não há, nem é previsto haver, outra Câmara Legislativa em funcionamento no país, mas por uma questão de clareza parece-nos mais adequado usar a mesma expressão quando se fizer referência àquele órgão.

De resto, a supressão, no substitutivo, da conjunção coordenativa aditiva “e”, constante do texto atual da lei, na enumeração dos órgãos legislativos a que se aplica o dispositivo, (“...os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa **e** das Câmaras Municipais, que...”) pareceu-nos um lapso redacional, que nos propomos sanar, juntamente com detalhes de redação, como a correção do tempo do verbo na expressão “... Casa a que pertencerem ...”, que, por razão de lógica temporal, deve ser “...Casa a que pertenciam ...”.

Por fim, há que se comentar a inclusão, quer na proposta original quer no substitutivo do relator, de um artigo, o 2º, explicitando que “*fica incluída a expressão “(NR)” ao final do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.*”

Ora, a **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro **de 1998**, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001, determina simplesmente que:

“CAPÍTULO II - DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção III - Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I -;

II -;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes **regras**:

a);

b);

c);

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, **uma única vez ao seu final**, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)) (os grifos são nossos)

Essa expressa determinação vem sendo seguida nesta Casa, como soe acontecer, sem a necessidade de repetição do mandamento a cada vez que nos pomos a alterar uma lei. Basta, pois, a inclusão da expressão (NR) ao final da nova redação do artigo que sofre a alteração. Esta Comissão, que deve zelar pela aplicação da boa técnica legislativa, deve estar atenta para esses aparentemente pequenos detalhes, mas que podem, com a repetição, acabar por institucionalizar práticas ao arrepio do que prevê a **Lei Complementar nº 95, de 1998**, cujo objetivo maior, a par de disciplinar, é o de simplificar e sistematizar o processo legislativo.

À vista do exposto, propomos que seja alterado o substitutivo do ilustre Relator, que deverá ter a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223, DE 2001

Altera o art. 1º, b, da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, para incluir a renúncia como causa de inelegibilidade.

Autor: Dep. Orlando Desconsi

Relator: Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a);

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios ou que

tenham renunciado ao respectivo mandato após admissão, pela Mesa da Casa a que pertenciam, de processo investigatório formal ou mesmo de procedimento prévio, destinados a apurar ofensa às proibições relacionadas no art. 54 da Constituição Federal ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
(NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao submetermos o nosso voto à apreciação dos membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esclarecemos que **somos pela aprovação do substitutivo do relator**, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, com as alterações que estamos propondo em seu texto.

Sala da Comissão, em 2001.

Deputado JAIME MARTINS (PFL/MG)